



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

DECISÃO: 171/2007
PROCESSO Nº 2008.36.00.013543-3/CLASSE 7300

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS**, pleiteando a condenação do primeiro nas sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/1992; impondo-lhes a perda da função pública, dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, o ressarcimento integral do dano moral ocorrido, a suspensão de seus direitos políticos por 10 (dez) anos, ao pagamento de multa e à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, e dos demais nas sanções previstas no inciso I do art. 12 c/c art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhes o ressarcimento integral do dano moral ocorrido, a suspensão de seus direitos políticos por 10 (dez) anos, o pagamento de multa e a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais.

Aduz que através do procedimento administrativo instaurado para verificar a ocorrência de fraudes a licitações em municípios deste Estado, foi constatada a existência de um grupo de empresas constituídas com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos federais destinados à Saúde, restando demonstrado pela Secretaria da Receita Federal tratar-se de empresas de fachada, sem existência de fato, forjadas para o acobertamento das verdadeiras pessoas físicas e jurídicas que vinham atuando no fornecimento de unidades móveis e equipamentos hospitalares, mediante procedimentos licitatórios despidos de caráter competitivo.

Segundo o Requerente, a participação do Requerido Wellington Fagundes consistia em, uma vez associado aos demais requeridos apresentar emendas ao Orçamento com a destinação de recursos públicos para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



aquisição de unidades móveis e equipamentos, para que, celebrado o convênio e realizada a licitação, as empresas controladas pela quadrilha concorressem entre si em um "simulacro de competitividade", afirmando, ainda, que o mesmo recebeu vultosos pagamentos indevidos pela propositura de tais emendas ao Orçamento da União.

Assim agindo, teria o Requerido praticado a conduta descrita no art. 9º, I da Lei 8.429/1992, e os demais Requeridos que, segundo o Ministério Público Federal, eram os responsáveis pelos pagamentos indevidos, estariam sujeitos às sanções pertinentes, na forma do art. 3º da mesma lei.

Juntou os documentos de fls. 29/84.

Pela decisão de fls. 92/84, restou indeferido o pedido de afastamento do requerido Wellington Fagundes do cargo que ocupa.

Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronaldo Pereira Medeiros, apresentaram manifestação prévia, respectivamente às fls. 105/113, 114/122 e 123/130, de igual teor e forma, alegando falta de documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados, bem como não demonstrou o Requerente em que se baseou para afirmar que houve superfaturamento das unidades móveis licitadas.

Impugnaram os documentos apresentados pelo MPF, consistentes em cópias dos interrogatórios de Luiz Antonio Trevisan e de Ronaldo Pereira, alegando que os mesmos não foram submetidos ao "crivo do contraditório", ~~o mesmo ocorrendo com os documentos de fls. 73/75 e 76/78, além de ter alegado~~ que não há como manusear o CD com cópias digitalizadas juntado pelo Requerente, pugnando pela rejeição da ação ante a inexistência de elementos e provas da prática de atos de improbidade.

Wellington Antonio Fagundes, em defesa preliminar encartada às fls. 138/203, alegou inépcia da inicial ao argumento de que o Requerente teria afirmado que de 20 (vinte) emendas, por ele apresentadas 15(quinze) tiveram licitações vencidas pelas empresas controladas pelos demais requeridos, e posteriormente, teria entrado em contradição ao afirmar que pela apresentação de 13 (treze) e não 15(quinze) emendas, teria recebido R\$ 1.000.000,00 como pagamento de comissão.

Afirmou que as acusações são falsas, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, nos anos de 2001 a 2003, não apresentou qualquer emenda orçamentária destinada à aquisição de unidades móveis de saúde, e como os demais Requeridos, alegou falta de documentos essenciais para comprovar os fatos a ele imputados.

Citando votos proferidos pelo Ex Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, na RCL 2138, afirmou ser impróprio o agente político responder ação de improbidade administrativa, porquanto este já se encontra



submetido ao regime especial de responsabilidade político-administrativa da Lei Federal nº 1.079/50.

Argumentou que a representação instaurada contra ele perante o Conselho de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados, foi arquivada sem qualquer encaminhamento ao Plenário da Casa, "por falta de justa causa", aduzindo que no julgamento feito por sua própria casa, não foi encontrado nada que pudesse comprovar qualquer ato Improbo por ele praticado.

Juntou os documentos de fls. 210/454.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Ministério Público Federal, com base na documentação acostada à inicial, a condenação do requerido **Wellington Antonio Fagundes**, nas sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei 8.429/92, por ter direcionado, nos anos de 2001 a 2003, através de emendas ao Orçamento, recursos em prol dos interesses de organização criminosa, em troca de pagamentos indevidos em dinheiro, cheques, duplicatas, bens e ajudas diversas em suas campanhas políticas.

Fundamenta suas afirmações em "Relatório parcialmente transcrito elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS", nos interrogatórios judiciais de Luiz Antonio Trevisan Vedoin (proc. nº 2006.36.00.007694-5) e Ronildo Pereira de Medeiros (proc. nº 2006.36.00.007610-0), bem como nos termos de declarações de **Francelino Pedro da Silva Filho** (fls. 73/75) e de **Nelson Dias de Moraes** (fls. 76/78).

Ressalto que além dos documentos e depoimentos acima citados, não trouxe o Requerente, qualquer elemento que comprove o recebimento de vantagem indevida por parte do Requerido.

Por sua vez, os documentos apresentados pelo Requerido **Wellington Antonio Fagundes**, atestam que o mesmo sequer apresentou emendas orçamentárias no período de 2001/2003 (fl. 269), bem como que as duas emendas por ele apresentadas para aquisição de unidades móveis de saúde, no ano de 2004, foram destinadas ao Município de **Ribeirão Cascatheira-MT**, sendo que nenhum dos dois veículos foi adquirido de empresas supostamente envolvidas com os demais Requeridos. (fls. 265/266 e 269/270).

Somam-se a esses elementos, o relatório da Controladoria Geral da União, encartado à fl. 287, que atesta não ter sido a empresa Planam executora de qualquer emenda parlamentar por ele proposta, e o "Relatório Final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (fls. 293/454) que, "em razão da flagrante inconsistência das imputações feitas ao Representado", concluiu pelo arquivamento da Representação nº 86, apresentada contra o Requerido naquela casa legislativa.

W



Analisando as provas carreadas aos autos, é imparioso reconhecer que aquela produzida pelo Requerido **Wellington Antonio Fagundes**, mais robusta, desconstituiu os argumentos sobre os quais fundamenta-se a ação, pois, ao contrário do afirmado na inicial, restou demonstrado que o parlamentar não apresentou emendas ao Orçamento no período de 2001 a 2003, destinadas à aquisição de unidades móveis de saúde, e aquelas por ele apresentadas em 2004, não foram executadas por empresas supostamente ligadas aos demais requeridos.

Nem mesmo as declarações dos Requeridos Luiz Antonio Trevisan Vedoin (fls. 37/57) e Ronildo Pereira de Medeiros (fls. 59/72), além daquelas firmadas por Francellino Pedro da Silva Filho (fls. 74/75) e Nelson Dias de Moraes (fls. 77/78) se prestam a comprovar qualquer ato de improbidade eventualmente praticado pelo parlamentar, pois, também elas, alicerçaram-se na falsa premissa de que o mesmo apresentara emendas ao orçamento nos anos de 2001 a 2003, destinando verbas aos municípios que teriam adquirido unidades móveis de saúde a preços superfaturados, das empresas envolvidas no suposto esquema.

A conduta ímproba atribuída ao Requerido **Wellington Antonio Fagundes**, tipificada no art. 9º, Inciso I da Lei 8.429/1992, exige que o recebimento da vantagem indevida tenha ocorrido em razão do cargo. Entretanto, não restaram demonstrados nem a ocorrência do pagamento de vantagem indevida ao parlamentar, nem tampouco a apresentação, pelo mesmo, de emendas ao orçamento, destinando verbas aos municípios citados pelo Ministério Público Federal para aquisição de unidades móveis de saúde, e não ser aquelas duas, no ano de 2004, destinadas ao município de Ribeirão Cascalheira-MT, cujas ambulâncias não foram adquiridas das empresas dos demais Requeridos.

Assim, não demonstrados os atos de improbidade administrativa imputados ao Requerido **Wellington Antonio Fagundes**, a rejeição da ação em relação ao mesmo, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, é medida que se impõe.

Idêntica solução deve ser adotada em relação aos demais requeridos, tendo em vista que não restou configurado o ato de improbidade administrativa por parte do agente público ao qual suas condutas estariam vinculadas, e por não haver possibilidade do particular responder, isoladamente, por ato ímprobo, conforme já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no acórdão a seguir transcrito.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE CERTIDÃO MATERIALMENTE FALSA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE. TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA.

I - A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da

N



Poder Judiciário
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

460

Administração Pública, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta improbe.

II - Existindo sentença penal absolutória que reconheça peremptoriamente a ausência de dolo do servidor público, não há que se falar em má-fé. Logo, inexistente ato de improbidade administrativa.

III - Particular que não seja agente público não pode responder isoladamente por ato de improbidade administrativa (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

IV - Apelo improvido."

(AC 2001.34.00.030069-4/DF, Rel. Juiz Federal José Magno Linhares Moraes (conv), Tercelira Turma, DJ de 28/04/2006, p.54)

Posto isso, **REJEITO A PRESENTE INICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, nos termos do §8º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Traslade-se cópia para os autos da Medida Cautelar de Sequestro, processo nº 2006.36.00.013202-5.

Cuiabá-MT, 03 de abril de 2007.


JOSÉ PIRES DA CUNHA
Juiz Federal da 5ª Vara/MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

SENTENÇA Nº : 292/2007
 PROCESSO Nº : 2006.36.00.015202-3
 CLASSE 9102 : MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO
 JUIZ : JOSÉ PIRES DA CUNHA
 REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REQUERIDO : WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

Trata-se de Ação Cautelar, entre as partes acima nominadas, já qualificadas nos autos, tendo sido rejeitada a inicial de ação principal (autos nº 2006.13543-3).

Consabidamente, o processo cautelar somente persiste no intuito de assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Desse modo, por si só, está ação não sobrevive.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Sem custas e sem honorários.
 Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2007.


 JOSÉ PIRES DA CUNHA
 Juiz Federal da 5ª Vara/MT